

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 085/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 1496/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 10 de dezembro de 2025.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e realização de serviços na manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa do sistema elétrico e ar condicionado dos veículos/máquinas multimarcas da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

Grupo/Lote 01: Veículos Leves e Utilitários - Todas as Marcas - Manutenção e Peças

Item	Descrição	Valor Total Estimado	Desc. Mínimo p/ PO/PR/MO
1	Peças de reposição para manutenção do sistema elétrico e ar condicionado de veículos leves e utilitários, com base de preços na tabela do sistema Audatex.	60.000,00	PR 7%
2	Serviços de reparos no sistema elétrico e ar condicionado: manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa para veículos leves e utilitários.	35.055,00	MO 7%
Valor Total Estimado do Grupo/Lote			95.055,00

Grupo/Lote 02: Ônibus e Micro-Ônibus - Todas as Marcas - Manutenção e Peças

Item	Descrição	Valor Total Estimado	Desc. Mínimo p/ PO/PR/MO
3	Peças de reposição para manutenção do sistema elétrico e ar condicionado de veículos ônibus e micro-ônibus, com base de preços na tabela do sistema Audatex.	126.000,00	PR 7%
4	Serviços de reparos no sistema elétrico e ar condicionado: manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa para veículos ônibus e micro-ônibus.	68.009,55	MO 7%
Valor Total Estimado do Grupo/Lote			194.009,55

Página 01 do Termo de Referência – Anexo I

4.2. SUBCONTRATAÇÃO:

4.2.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Página 28 do Edital – Anexo I

Tem, porém, que a **aglutinação de serviços e produtos em um único lote** e bem como, a impossibilidade de subcontratação dos serviços, apresentam-se como medidas restritivas, ilegais e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

I.I. DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS EM UM MESMO LOTE E DA SUBCONTRATAÇÃO.

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto

básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento dos produtos em lotes que englobam produtos (peças, materiais, óleos lubrificantes, entre outros) e serviços.

No entanto, é **indiscutível que uma licitação subdividida por itens de produtos e itens com a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraiendo um número maior de fornecedores**, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo lote, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de peças e acessórios automobilísticos, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Tal ato, atinge a economicidade do certame, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Além disso, verifica-se que a municipalidade vedou expressamente a **subcontratação** dos serviços, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialista na comercialização de peças.

É de suma importância esclarecer que, a responsabilidade pelo subcontratado é do licitante vencedor, **não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.**

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública **adota a realização do certame licitatório por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços.** Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de peças poderão participar da disputa apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando os lotes com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admite-se a subcontratação dos serviços, tornando viável a participação para um número maior de empresas interessadas.

Portanto, cabe à Administração Pública avaliar, com base nos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção dos lotes com a possibilidade de subcontratação, ampliando a competitividade de participação no certame.

II. DOS PEDIDOS.

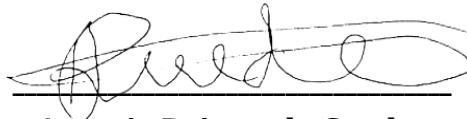
Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto a aglutinação de produtos e serviços em um único lote, subdividindo-os por itens específicos para o fornecimento de produtos e itens específicos para a prestação de serviços, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilitando a ampliação da disputa;
- b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, requer a permissão para subcontratar empresa para a prestação dos serviços;
- c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.



PIETRO E-COMMERCE LTDA 341
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 03 de dezembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



5^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5^a CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 99686023887-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tTjq8RjSWMw7Wuddifrvww&chave2=Tg8cwawsp_h_ckcAj5cvuRA

sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1^a, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do “de cuius”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/06/2024

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME — ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87 DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03049215370 VALIDADE
23/01/2022 1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRÁ, SP DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55555404760
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1786222030

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	----------------------	----------------------

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCIERO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **29/05/2024** às **16:55:17** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Pedido de Impugnação ao Edital - PE n. 085/2025.



De <juridico@pietropneus.com.br>

Para <licitacao@marmeiro.pr.gov.br>

Data 03-12-2025 11:02

IMPUGNAÇÃO MARMEIRO.pdf (~1,3 MB) Documentos Pietro.pdf (~727 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezados, bom dia.

Segue em anexo, pedido de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n. 085/2025.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico.



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 04 de dezembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 1496/2025
Pregão Eletrônico n.º 085/2025**

Parecer Jurídico n.º 400/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2025**, apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de peças e realização de serviços de manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa no sistema elétrico e ar-condicionado dos veículos e máquinas da frota municipal.

A impugnante sustenta, em síntese, que a aglutinação de fornecimento de produtos e prestação de serviços em um único lote, aliada à vedação de subcontratação, configuraria restrição indevida à competitividade, afronta aos princípios da isonomia e da economicidade e ausência de demonstração de vantajosidade técnica e econômica do modelo adotado pela Administração. Ao final, requer a retificação do edital para divisão do objeto por itens ou, subsidiariamente, a autorização para subcontratação.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p939e12fe3c6b0>



II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 10 de dezembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 03 de dezembro de 2025, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias ser justificadas no Termo de Referência.

Pois bem.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p939e12fe3c6b0>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A controvérsia restringe-se à legalidade da estruturação do objeto licitado em lote único, englobando fornecimento de peças e execução de serviços de manutenção, bem como à validade da vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório.

A disciplina aplicável encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, a qual conferiu relevo ao planejamento das contratações públicas, estabelecendo a obrigatoriedade de motivação técnica das escolhas administrativas, **sem, contudo, engessar a discricionariedade do gestor na definição da melhor forma de atendimento ao interesse público.**

A legislação não veda, de modo absoluto, a contratação conjunta de bens e serviços, ao revés, admite tal modelagem sempre que justificada por razões técnicas, operacionais e econômicas, nos termos dos arts. 18 e 40 da norma.

No caso concreto, a contratação integrada de peças e serviços de manutenção voltados ao sistema elétrico e de climatização da frota municipal revela-se plenamente compatível com a racionalidade administrativa e com os princípios que regem as licitações públicas. Trata-se de objeto de natureza eminentemente interdependente, no qual o fornecimento das peças guarda relação direta, estreita e indissociável com a correta execução dos serviços de manutenção.

Nesta feita, a fragmentação do objeto, longe de garantir maior vantajosidade, poderia, em verdade, comprometer a eficiência da contratação, dificultar a responsabilização, gerar conflitos entre fornecedores distintos, aumentar o tempo de inatividade dos veículos e elevar os custos indiretos da Administração.

A alegação de que a divisão em itens ampliaria o universo de competidores não se sustenta, por si só, como fundamento apto a desconstituir a modelagem adotada. Cumpre consignar que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto e deve ser interpretado em harmonia com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

A Administração não está juridicamente obrigada a moldar o certame para atender segmentos específicos do mercado, mas sim a estruturar a contratação de modo a melhor satisfazer a necessidade administrativa devidamente caracterizada, sem olvidar do interesse público.

Assim, a exigência de que a licitante detenha capacidade técnica para fornecer os insumos e executar os serviços correlatos decorre da própria complexidade e da natureza do objeto contratado, não configurando restrição ilegítima, mas condição razoável e proporcional.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p939e12fe3c6b0>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Convém evidenciar que o Termo de Referência foi, indubitavelmente, precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP) apto a demonstrar a vantajosidade econômica e a inviabilidade técnica da subdivisão, porquanto a afirmação da impugnante não se sustenta perante os elementos carreados aos autos.

Consoante consignado no ETP, a opção administrativa pelo não parcelamento do objeto e pelo julgamento pelo critério de maior percentual de desconto por lote, englobando fornecimento de peças dos sistemas elétrico e de ar-condicionado e a correspondente mão de obra, encontra-se devidamente motivada em razões técnicas, operacionais e de eficiência administrativa.

Restou expressamente demonstrado que, em razão da grande diversidade de componentes existentes em cada veículo, bem como da impossibilidade material de manutenção de estoque completo de peças, muitas substituições somente são identificadas no exato momento da execução do serviço, especialmente em razão do uso intenso e contínuo da frota municipal, que naturalmente gera avarias imprevisíveis.

Nessa realidade operacional, extrai-se do entendimento da Administração que a dissociação entre a aquisição das peças e a prestação do serviço acarretaria risco concreto de paralisação dos veículos, com prejuízos diretos à continuidade dos serviços públicos, à logística administrativa e ao atendimento das demandas essenciais da coletividade.

A contratação integrada, portanto, atende de forma direta aos princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, além de revelar-se plenamente compatível com o modelo de planejamento preconizado pela Lei nº 14.133/2021, não se identificando qualquer ilegalidade na opção administrativa pelo lote único, mas, ao contrário, inequívoca justificação técnica idônea e suficiente para a modelagem adotada.

No que se refere à subcontratação, igualmente não prospera a insurgência da impugnante. Senão, vejamos.

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, que a subcontratação não constitui direito subjetivo do contratado, mas mera faculdade condicionada à autorização da Administração, a qual poderá admitir a subcontratação apenas nos limites por ela previamente autorizados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p939e12fe3c6b0>





Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...);

§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão** vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

(...) [Grifou-se].

No § 2º, o dispositivo é ainda mais claro ao atribuir ao edital e aos regulamentos administrativos a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, evidenciando que se trata de matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, a ser exercido segundo critérios de conveniência, oportunidade e, sobretudo, de proteção ao interesse público.

Nesse contexto, a vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório revela-se absolutamente legítima, pois encontra fundamento expresso em lei, além de se justificar pela necessidade de assegurar a execução direta do objeto pela contratada, fortalecer os mecanismos de controle, garantir a responsabilização integral por eventuais falhas na execução contratual e preservar a eficiência, a segurança e a continuidade dos serviços prestados.

A leitura sistemática do art. 122 demonstra, portanto, que a subcontratação não é regra, mas exceção condicionada à expressa anuência administrativa, sendo juridicamente válida e plenamente eficaz a opção do edital em vedá-la.

A legislação vigente estabelece de forma expressa que a subcontratação somente é admitida quando prevista no edital ou no contrato, tratando-se, portanto, de faculdade da Administração, e não de direito subjetivo do particular. A vedação imposta no edital encontra respaldo jurídico e está intrinsecamente ligada ao interesse público envolvido, sobretudo diante da necessidade de se preservar a rastreabilidade da execução contratual, a segurança na prestação dos serviços e a responsabilização direta do contratado.

A verdade é que não cabe ao particular ingressar na análise de mérito afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Imperioso registrar que a permissão irrestrita de subcontratação, em contrato dessa natureza, fragilizaria o controle da execução, dificultaria a fiscalização e poderia ensejar prejuízos à continuidade e à qualidade dos serviços essenciais à frota municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p939e12fe3c6b0>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não se vislumbra, assim, qualquer violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência ou da economicidade. Ao contrário, a estruturação do objeto em lote único, com execução direta pela contratada, revela-se compatível com a busca da proposta mais vantajosa em sua acepção ampla, que não se limita ao menor preço, mas comprehende a obtenção da solução mais eficiente, segura e adequada ao atendimento do interesse público.

Denota-se que a pretensão deduzida na impugnação, em última análise, pretende substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração por aquele da empresa interessada, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Desde que a modelagem esteja tecnicamente motivada e juridicamente válida, como ocorre no presente caso, não cabe ao particular impor à Administração a forma de estruturar suas contratações.

Sem vislumbrar óbices quanto à legalidade, passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação e opino pela improcedência do pedido, com a manutenção do Edital em seus termos de origem.**

É o parecer.

 Assinado eletronicamente por: KARIMA HAWA MUJAHED 04/12/2025 14:50:14 <small>Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil</small>	Assinado eletronicamente por: Karima Hawa Mujahed Procuradora Jurídica OAB/PR 110.980
---	---

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2025 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p939e12fe3c6b0>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 041/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 05 de dezembro de 2025.

À

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 48.878.990/0001-91

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 085/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 1496/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2025, cumpre esclarecer o que segue:

A impugnante sustenta, em síntese, que a aglutinação de fornecimento de produtos e prestação de serviços em um único lote, aliada à vedação de subcontratação, configuraria restrição indevida à competitividade, afronta aos princípios da isonomia e da economicidade e ausência de demonstração de vantajosidade técnica e econômica do modelo adotado pela Administração. Ao final, requer a retificação do edital para divisão do objeto por itens ou, subsidiariamente, a autorização para subcontratação.

O Parecer Jurídico nº 400/2025 – PG destacou que:

A controvérsia trata da legalidade do lote único que reúne fornecimento de peças e serviços de manutenção, bem como da vedação à subcontratação prevista no edital. A Lei nº 14.133/2021 exige motivação técnica nas escolhas administrativas, mas não impede a contratação conjunta de bens e serviços quando houver justificativa técnica, operacional e econômica.

No caso analisado, o fornecimento de peças e a execução dos serviços são interdependentes, sendo comum que as necessidades de substituição só sejam identificadas durante a manutenção, devido à grande variedade de componentes e ao uso intenso da frota. A fragmentação do objeto poderia gerar atrasos, aumentar custos indiretos, dificultar a responsabilização e comprometer a continuidade dos serviços públicos. O ETP demonstrou a vantajosidade do lote único e a inviabilidade técnica do parcelamento.

Quanto à subcontratação, o art. 122 da Lei 14.133/2021 deixa claro que ela não é direito do contratado, sendo permitida apenas se autorizada pela Administração. O edital pode vedar ou limitar a subcontratação, o que torna legítima a restrição imposta, já que visa assegurar a execução direta, facilitar a fiscalização, garantir a responsabilização e proteger o interesse público.

Não há ilegalidade na modelagem adotada. A impugnação busca substituir o juízo técnico e discricionário da Administração pelo interesse particular da empresa, o que não se admite. Assim, a impugnação é conhecida, porém improcedente, devendo o edital ser mantido conforme publicado.

Considerando o Parecer Jurídico nº 400/2025 – PG, a Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

